



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 37311.004336/2004-80  
**Recurso nº** 142.554 Voluntário  
**Matéria** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA  
**Acórdão nº** 206-00.776  
**Sessão de** 07 de maio de 2008  
**Recorrente** ROCA BRASIL LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA- ARBITRAMENTO - FUNDAMENTO LEGAL - OMISSÃO.

Para garantir o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, toda a fundamentação legal que amparou o procedimento fiscal deve ser informada ao sujeito passivo.

A ausência do fundamento legal para o arbitramento tanto no relatório Fundamentos Legais do Débito como no Relatório Fiscal consubstancia vício saneável até a decisão de primeira instância.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular, por vício formal, a NFLD.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

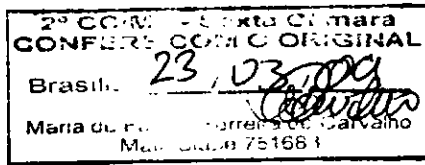
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Viera, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O presente lançamento foi efetuado com base no instituto da responsabilidade solidária, em razão de a notificada ter contratado a empresa Karl Heinz Schiller-Campinas para serviços de construção civil e não ter apresentado a documentação necessária à elisão da solidariedade, bem como o contrato de prestação de serviços.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 25/34) onde alega a ocorrência de cerceamento de defesa pelo exíguo prazo concedido para a apresentação da mesma, considerando o número de notificações e autos de infração lavrados.

Argumenta que teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito ora lançado de acordo com dispositivos do Código Tributário Nacional, em razão da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entende que a aplicação da responsabilidade solidária está condicionada à comprovação da existência de débito contra o obrigado principal.

Foi emitido Relatório Complementar (fls. 56/57) a fim de informar a correta fundamentação para o lançamento por responsabilidade solidária no caso de contratação de serviços de construção civil, ou seja, o inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212/1991.

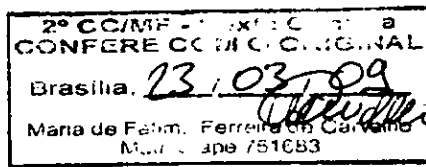
Intimada do Relatório Complementar a notificada manifestou-se solicitando que fossem reputadas plenamente contestadas as exigências na forma da impugnação anteriormente apresentada.

A prestadora foi devidamente intimada da notificação, porém absteve-se de manifestação.

Pela Decisão-Notificação nº 21.426.4/0181/2004 (fls. 72/81), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 86/95) onde repete as alegações já apresentadas em defesa.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 118/121) e os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, que pelo Decisório nº 262/2006 (fls. 122/124) converteu o julgamento em diligência para a juntada dos Mandados de Procedimento Fiscais – MPF – Complementares.



Juntados os documentos solicitados, foi dada ciência ao contribuinte, que manifestou-se às folhas nº 135/136, no sentido de que a ciência do MPF-Complementar nº 02 ocorreu em 25/06/2003, data posterior ao prazo previsto no MPF-Complementar nº 01, situação em que o fisco pretendeu estender seus trabalhos no momento em que a fiscalização já estava extinta por decurso de prazo. Entende a recorrente que a presente notificação seria nula pela razão apresentada.

A SRP manifesta-se com o argumento de que a notificação não seria nula, pois o MPF – Complementar nº 02 é válido e foi emitido dentro do prazo de validade do MPF – Complementar nº 01. Afirma que, quando muito, poder-se-ia discutir a validade dos atos praticados entre a emissão do MPF – Complementar nº 02 e a ciência do mesmo. Quanto à presente notificação, esta foi lavrada dentro do prazo estabelecido no MPF – Complementar nº 04. Lembra que nos termos do § único do art. 607 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, vigente à época, ainda que o MPF esteja extinto por decurso de prazo, a autoridade responsável pode determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise das peças que compõem os autos, pode-se observar que apesar de se tratar de lançamento arbitrado, não foi informado ao sujeito passivo, os dispositivos legais que amparam tal procedimento.

A ausência do fundamento legal no relatório Fundamentos Legais do Débito, por si só, não é capaz de tornar nulo o lançamento, pois constando tal informação do Relatório Fiscal, estaria garantido o contraditório e ampla defesa da notificada no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Tal entendimento foi consolidado no âmbito do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, que detinha a competência para o julgamento dos lançamentos da espécie até a transferência de tal competência para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. A citada consolidação se deu quando a questão foi submetida ao Conselho Pleno do CRPS que pelo Enunciado nº 29, editado pela Resolução nº 6, de 13/12/2006 e publicada no DOU de 21/12/2006, dispôs o seguinte:

*“Nos casos de levantamento por arbitramento, a existência do fundamento legal que ampara tal procedimento, seja no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD ou no Relatório fiscal – REFISC garante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não gerando a nulidade do lançamento”*

Não obstante o zelo demonstrado pela auditora fiscal na apuração dos fatos geradores, na confecção do relatório fiscal e demais peças que compõem a NFLD, no que tange ao fundamento legal que ampara o arbitramento no presente caso, qual seja, o § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o mesmo não foi informado ao contribuinte até a decisão de primeira instância.

Tal entendimento encontra respaldo nas disposições do Decreto nº 70.235/1972 em seu artigo 18, § 3º, abaixo transcrito.

*"Art.18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

(...).

*§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada."*

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **ANULAR** a presente notificação, por vício formal.

É como voto

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA